



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PROB. DO T. O. U.
C	19 10 99
C	<i>Voluntário</i>

Processo : 13964.000121/95-68
Acórdão : 201-72.508
Sessão : 02 de março de 1999
Recurso : 101.104
Recorrente : COMÉRCIO DE AUTOMOVÉIS TUBARÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis-SC

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. Havendo decisão judicial não contestada em mandado de segurança, onde o mesmo é denegado, com conversão dos depósitos em renda da União, o lançamento de tais valores não pode prosperar. **Recurso voluntário a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMÉRCIO DE AUTOMOVÉIS TUBARÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Roberto Velloso(suplente).

Mal/Fclb-Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000121/95-68

Acórdão : 201-72.508

Recurso : 101.104

Recorrente : COMÉRCIO DE AUTOMOVÉIS TUBARÃO LTDA

RELATÓRIO

Retornam os autos após cumprimento da Diligência nº 201-04.495, votada em Sessão de 14/04/98.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'J' followed by a long horizontal stroke that curves upwards at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13964.000121/95-68
Acórdão : 201-72.508

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Com base no atendimento da diligência, conclui-se que os depósitos efetivamente foram convertidos em renda (Docs. fls. 69/70), após a sentença denegatória da segurança.

Informa, todavia, a autoridade local (fls. 77) que há divergência entre os valores, posto que frente ao sistema SICALC os depósitos foram insuficiente, mas atualizado pelo sistema SadeP, resultam em valor superior ao convertido em renda, face ao erro quanto à data de valorização dos mesmos, conforme ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 76). Contudo, afirma que tal fato *"está sendo trabalhada no processo administrativo 10983.005.444/92-89 que trata do Mandado de Segurança."*

Diante disso, e arrimado na Decisão judicial de fls. 66/67, **julgo procedente o recurso, para o fim de cancelar o lançamento de fls. 09/10, ficando resguardada a cobrança de eventuais diferenças a menor no depósito, para o processo administrativo de acompanhamento do referido *mandamus*, ao qual deve ser juntada cópia desta decisão.**

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

JORGE FREIRE